

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

N.º 224

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 61/2023 de 21 de novembro de 2023

CCT entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e o SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores - Alteração Salarial e outras



CAPÍTULO I

Área, âmbito de aplicação, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

- 1 (...).
- 2 Estima-se que estão abrangidos pela presente Convenção, 280 trabalhadores e 83 Instituições Particulares de Solidariedade Social.
 - 3 (...).
- 4 A presente convenção altera a anterior entre ambos os outorgantes, publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 58, de 24 de março de 2021 e alterada pela n.º 192, de 6 de outubro de 2022.

Cláusula 18.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário trabalho.
- 2 Só em casos devidamente justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.
- 3 Nenhum trabalhador poderá prestar, mais de cento e cinquenta horas de trabalho suplementar por ano.
- 4 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, confere ao trabalhador o direito a uma retribuição, que será igual à retribuição normal acrescida dos seguintes valores:
 - a) 50% da retribuição na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição, nas horas ou frações subsequentes.
- 5 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia de feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.
- 6 Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela instituição.
- 7 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 8 O descanso compensatório vence-se, quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 (noventa) dias seguintes.

- 9 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis sequintes.
- 10 Por acordo entre o empregador e o trabalhador, quando o descanso compensatório for devido por trabalhado suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo ser substituído pelo pagamento da remuneração correspondente com acréscimo não inferior a 100%.
- 11 Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição horária = $(Rm \times 12)$: $(52 \times n)$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal

Cláusula 28.ª

Tipos de faltas

- 1 (...).
- 2 (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;
 - f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar, nos termos previstos neste contrato e em legislação especial;
 - g) As ausências não superiores a 4 (quatro) horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor:



- h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos do Código do Trabalho;
- i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;
- j) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- k) As que por lei sejam como tal consideradas.
- 3 O disposto na alínea *e)* do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.
 - 4 São consideradas faltas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 29.ª

Faltas por motivo de falecimento do cônjuge, parentes ou afins

1	- ().	
	a) ()	,
	b) ()	,

- c) (...).
- 2 Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 da cláusula 29.ª, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) 20 (vinte) dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa que viva em união de facto, descendentes ou afim no 1.º grau da linha reta (filhos e enteados);
 - b) (...);
 - c) (...).

Cláusula 38.ª

(...)

1 - As retribuições mínimas a que os trabalhadores classificados com a categoria profissional de Professor têm direito, são as constantes do Anexo I.

2 - (...):

RM - O valor da retribuição mensal efetiva com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tem direito.

$$n - (...)$$
.

II SÉRIE 1

Cláusula 40.ª
()

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Cláusula 40.ª - A

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

- *b*) (...);
- c) (...);
- d) (...).

Cláusula 43.ª

(...)

- 1 A todos os trabalhadores é atribuído, por cada dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio de refeição de valor igual a € 5,00.
 - 2 (...).
 - 3 (...).

Cláusula 83.ª

(...)

- 1 É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, 7 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
- 2 Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o pai tem ainda direito a sete dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

N.º 224



3 - (...).

4 - (...).

ANEXO I Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis remuneratórios mínimos

NÍVEL	GRUPO	2023
I	- Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito anos de bom e efetivo serviço.	€ 1.350,52
II	- Professor profissionalizado de grau superior e onze anos de bom e efetivo serviço.	€ 1.285,63
III	 Professor de ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom e efetivo serviço. (*) Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. Professor profissionalizado de grau superior e cinco anos ou mais de bom e efetivo serviço. 	€ 1.224,69
IV	 Professor profissionalizado de grau superior. Professor licenciado profissionalizado contratado a termo resolutivo. 	€ 1.180,68
V	 Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efetivo serviço. Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efetivo serviço. (*) 	€ 1.125,61
VI	 Professor do ensino especial com especialização. (*) Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efetivo serviço. Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) 	€ 1.033,46



VII	 Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efetivo serviço. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. (*) Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) 	€ 905,52
VIII	 - Professor do ensino especial sem especialização. (*) - Professor do 1.º Ciclo do ensino básico com magistério. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. (*) - Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) 	€ 870,97
IX	 Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário. (*) Professor sem habilitação legal ou habilitação académica. 	€ 833,83
x	- Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar. (*)	€ 824,73
XI	- Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*)	€ 810,67
XII	- Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma. (*)	€ 806,92
XIII	- Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico.	€ 805,04

^(*) Categorias a extinguir quando vagar.

NOTAS - Situações especiais:

A tabela de remunerações mínimas, bem como as cláusulas de expressão pecuniárias, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

13 de setembro de 2023.



Pela URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *João Manuel Baptista Canedo Reis*, Presidente da Direção e *Maria de Fátima Pimentel Alves Homem*, Secretária da Direção. Pelo SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, *António Alberto Fidalgo*, Presidente da Direção, *Sandra Teves Ornelas*, Vice-Presidente da Direção e *André Pinto Vaz*, Vice-Presidente da Direção.

Entrado em 3 de novembro de 2023.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 16 de novembro de 2023, com o n.º 48, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.